



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005469-03.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0005469-03.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 3ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jonathan Henrique do Nascimento Gomes

Voto nº 36271

Agravo em execução – Extinção da punibilidade de pena privativa ainda que pendente de pagamento da multa – Novo entendimento do C. STJ – Possibilidade de extinção da punibilidade em caso de hipossuficiência econômica – Condição que se presume quando o reeducando é representado pela Defensoria Pública – Elementos nos autos que reforçam essa presunção – Ausência de prova em sentido contrário nos autos – Extinção da execução e da pena de multa – Recurso a que se nega provimento.

O Ministério Público do Estado de São

Paulo interpôs recurso o presente agravo nos autos nº 947.479 contra a decisão da MMª Juíza da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que deferiu a extinção da punibilidade do agravado em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já foi cumprida, ainda que pendente o pagamento da pena de multa (fls. 17/20).

Pleiteia seja reformada integralmente a decisão guerreada, alegando que a extinção da punibilidade só poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal.

Recurso inicialmente interposto por Jonathan e (fls. 01/07), oferecidas as contrarrazões (fls. 10/16). Juízo de retratação realizado (fls. 17/20). Por petição, nos moldes do artigo 589, § único do Código de Processo Penal, o Ministério Público recorreu (fls. 24). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao agravo (fls. 31/35)

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

De início, julgo pertinente esclarecer que o tema da extinção da punibilidade quando há pena de multa pendente foi objeto de frequentes proclamações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores nos últimos anos. Após o julgamento da ADI 3150 o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a pena de multa, ainda que caracterizada como dívida de valor, mantém seu *status* de sanção criminal, havendo legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução, **independentemente da economicidade da medida prevista na legislação estadual.**

Por tal razão, mostra-se equivocada a decisão guerreada no ponto específico em que trata da impossibilidade de cobrança da multa quando inferior ao montante previsto na Lei Estadual 14.272/2010 e Resolução PGE 21/2017.

Entretanto, **não se equivocou ao julgar extinta a punibilidade do reeducando em relação à pena de multa.**

Em sede de recursos repetitivos, o C. STJ fixou a tese de que: *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade* (Tema Repetitivo 931 - Resp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021).

Eis o teor da ementa que acompanha a referida tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE

SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...)

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o

impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. **Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.**

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepenição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

(...)

(REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

À luz do quanto exposto, ainda que referida decisão tenha sido proferida em caso no qual se discutia extinção de punibilidade após o cumprimento da sanção privativa de liberdade cumulada à pena de multa, entendo que os argumentos citados pelo e. Ministro Relator permitem a ampliação da Tese em questão para casos em que se discute, isoladamente, a execução da pena de multa.

Portanto, parece-me que caso o reeducando comprove a impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária junto ao juízo da execução penal, deverá ser prontamente declarada extinta a punibilidade em relação à pena de multa.

Ademais, no presente caso, entendo que **se inverte o ônus probatório**, na medida em que o reeducando é assistido pela Defensoria Pública e foi condenado a pena de multa fixada no valor diário mínimo. Portanto, pode-se **presumir sua hipossuficiência econômica**.

Por certo, trata-se de presunção relativa, de modo que pode o órgão ministerial, legitimado prioritário para propor execução da pena imposta, apresentar prova em sentido diverso. Contudo, referida prova não existe nos autos, de modo que é caso de declarar extinta a punibilidade, em razão de sua hipossuficiência econômica.

Anoto que, em um ordenamento jurídico fundado sobre a égide dignidade da pessoa humana, é impensável que a carência de condições econômicas implique no prolongamento dos efeitos da condenação criminal. Sendo assim, se é impensável referido prolongamento, mostra-se irrazoável e antieconômico para o Estado permitir que se dê início a execução natimorta, apenas para concluir, após toda a movimentação da máquina judiciária, que o apenado não possui condições para pagar a sanção e que, portanto, sua punibilidade deverá ser extinta.

Portanto, ainda que por fundamento diverso, acertou o juízo de primeiro grau ao indeferir a inicial e declarar extinta a punibilidade do agravante em relação à pena de multa.

Por votação unânime, **NEGARAM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator